

Início desta descrição, devidamente registrado sob o nº 617, Livro nº 02, fl. 01, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cocalzinho de Goiás-GO.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 206.910,41 (duzentos e seis mil, novecentas e dez reais e quarenta e um centavos), conforme Certidão de Avaliação de Imóvel da referida Prefeitura Municipal, devidamente aprovada pela Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, é destinado à construção do Colégio Estadual Vereador Waldir José de Rezende, no Distrito de Girassol.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, Inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás do imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de outubro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

AUTLIC 05
Altera a Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, a Lei n. 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei n. 14.809, de 09 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, Incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam equiparados, para todos os fins, os atuais cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça e de Assessor de Promotoria de Justiça do Interior, que passam a se chamar Assessor de Promotor de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos de investidura e o quantitativo de cargos de Assessor de Promotor de Justiça constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º São devidas as seguintes gratificações em razão do exercício de função administrativa por membro do Ministério Público, calculadas da seguinte forma:

I - sobre o subsídio de Procurador de Justiça:
a) trinta por cento pelo exercício das funções de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor-Geral do Ministério Público;

b) dez por cento pelo exercício das funções de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, membro do Conselho Superior do Ministério Público, Coordenador de Procuradoria de Justiça, Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, Coordenador do Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada e de Chefe de Gabinete;

II - dezasseis por cento sobre o subsídio de Promotor de Justiça de entrada final pelo exercício das funções de Diretor da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), Coordenador de Promotoria de Justiça, Promotor de Justiça Corregedor e de Integrante da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Integram a Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, dentre outros, os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional ou de órgão equivalente, e os Assessores Jurídico-administrativos.

Art. 3º Os artigos 64, 100, 100-A e 250 da Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64. A Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público, com a finalidade precípua de aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e dos serviços auxiliares.

§ 1º A Escola Superior do Ministério Público será dirigida por membro do Ministério Público titular e vitalício, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Revogado. (NR)

***Art. 100.**

XIV - gratificação pelo exercício de cargos de confiança ou em funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, junto aos órgãos da Administração Superior e auxiliares do Ministério Público;

XV - gratificação de doze por cento sobre o subsídio pelo exercício efetivo, pelo prazo de até dois anos, em Promotoria de Justiça de difícil provimento;

XVI - indenização de transporte para custear as despesas com a realização de deslocamento com veículo próprio em razão de serviço, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça;

XVII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos magistrados e aos servidores públicos em geral.

(NR)

***Art. 100-A.**

§ 1º Considera-se exercício cumulativo de cargos as hipóteses decorrentes de:

- I - substituição automática;
- II - substituição eventual;
- III - substituição por designação;
- IV - atuação, por designação, perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O pagamento da gratificação pressupõe o exercício cumulativo de cargo durante todo o período de efastamento do titular da Promotoria de Justiça, ou de vacância do cargo, respeitando-se, quando for o caso, o período mínimo de trinta dias. (NR)

***Art. 250.**

§ 5º As funções gratificadas ocupadas exclusivamente por membros do Ministério Público constam do Anexo II desta Lei Complementar. (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei n. 13.162, de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 4º.**

- I - ofito Superintendências;
- II - vinte e cinco Departamentos;
- III - vinte e oito Divisões;
- IV - trinta e uma Seções. (NR)

Art. 5º Ficam criadas dez funções de Assessor Jurídico-administrativo da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, exercidas exclusivamente por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Ficam acrescidos ao quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam acrescidos ao quadro de cargos em comissão do Ministério Público do Estado de Goiás os cargos constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam acrescidas ao quadro de funções de confiança do Ministério Público do Estado de Goiás as funções constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º Os quadros dos cargos em comissão (CC), designados como de Direção, Chefia e Assessoramento, escalonadas de CC-1 a CC-10 e das funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10 do Ministério Público do Estado de Goiás, com a denominação, símbolo de remuneração e respectivo quantitativo ficam consolidados nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 250 da Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, ficam extintos todos os cargos em comissão e funções de confiança do Ministério Público do Estado de Goiás, que não constem dos anexos referidos no caput deste artigo.

Art. 10. Os Anexos I, II, IV e V da Lei n. 13.162, de 05 de novembro de 1997, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos VIII, IX, V e X desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 11. O Anexo II da Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 12. O artigo 2º da Lei n. 14.809, de 09 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FOLHAS
99
ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2013
ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 21.689

Ad. 21
SENTELETA

X - rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras de recursos do fundo instituído por esta Lei ou de recursos depositados na conta única de movimento do Ministério Público do Estado de Goiás;

XV - valores advindos da contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salários de membros e servidores;

XVI - valores advindos da anulação total ou parcial, ao final do exercício financeiro, de empenho emitido para a realização de despesa de custeio ou de capital, quando o valor da nota de empenho excede o montante da despesa realizada; quando o serviço contratado não tiver sido prestado ou o material adquirido não tiver sido entregue;

XVII - valores advindos de repasses de fundos destinados ao custeio dos serviços efetos às atividades específicas da Justiça. (NR)

Art. 13. Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2013, com a majoração de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento).

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2013, apenas no que se refere à data-base dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º As alterações das referências remuneratórias dos cargos em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, Assessoria de Gabinete de Procurador de Justiça e Assessor de Promotor de Justiça, bem como dos demais cargos em comissão e funções de confiança previstos nos Anexos V e VI, produzirão efeitos financeiros a partir da data da publicação desta Lei Complementar e do dia 1º de janeiro de 2015.

§ 2º O provimento dos cargos criados pelo artigo 6º desta Lei Complementar dar-se-á, de forma gradativa, a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de outubro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXOS

ANEXO I

Grupo Ocupacional	Cargo de provimento em comissão de nível superior
Quintuplo:	Assessor de Promotor de Justiça
Pré-requisito:	
Formação de nível superior em Direito.	
Descrição Sumária das Tarefas	
Ao Assessor de Promotor de Justiça compete prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais do membro do Ministério Público, notadamente:	
I - receber os autos de processos judiciais e outros documentos distribuídos ao Ministério Público e dar-lhes o devido encaminhamento;	
II - elaborar minutas de peças processuais, peças-creas e outras manifestações próprias da função de exceção, além de anotações, estudos, exames, peças-queixas, relatórios e trabalhos de natureza jurídica afins e afeitos judiciais ou procedimentais administrativos da sigla do Ministério Público;	
III - auxiliar na realização de audiências, reuniões e sessões, referentes à execução de atividades processuais ou extraprocessuais do Promotor de Justiça;	
IV - acompanhar o andamento de processos judiciais, inquéritos policiais ou civis ou procedimentos administrativos sob a presidência do Promotor de Justiça, prestando-lhe as informações necessárias;	
V - identificar o Promotor de Justiça junto ao qual stue dos fatos que a seu julgo caracterizem irregularidades passíveis de serem reparadas, denunciadas ou questionadas pelo Ministério Público;	
VI - acompanhar as publicações de natureza jurídica e manter atualizado o repertório de jurisprudência;	
VII - assistir ao Promotor de Justiça nos demais serviços administrativos necessários ao desempenho de suas funções;	
VIII - realizar diligências determinadas pelo Promotor de Justiça perante o qual ofício;	
IX - conduzir o veículo oficial da Promotoria de Justiça na hipótese de impedimento do Oficial de Promotoria ou de seu substituto legal, na forma de ato do Procurador-Geral de Justiça;	
X - manter registro e controle das atividades desenvolvidas, apresentando relatório;	
XI - executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata ou institucional.	

